



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032865-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante DANIEL DA SILVA ANDRADE LTDA-ME, é agravado TERPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO SOROCABA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.722

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032865-71.2025.8.26.0000 –
CERQUEIRA CÉSAR**

AGRAVANTE: DANIEL DA SILVA ANDRADE MEI (REALIZA
ME.)

AGRAVADA: TERPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
SOROCABA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: A agravante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 73/77 do processo nº 0000914-10.2024.8.26.0136, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 1002902-83.2023.8.26.0136, que rejeitou a impugnação da parte executada, ora agravante.

Inconformada, a executada interpôs o agravo de instrumento, pretendendo a reforma da r. decisão. Requereu em recurso a gratuidade da justiça (fls. 1/3).

O processo foi suspenso até a apreciação da questão pela turma julgadora (fl. 32).

Indeferida a justiça gratuita, ante a

ausência de juntada de prova da situação de hipossuficiência para apreciação do pedido, a parte agravante foi intimada para efetuar a comprovação do recolhimento do preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção, mas permaneceu inerte (fls. 45/47 e 49).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

A parte agravante interpôs o agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita. Houve regular intimação para que os interessados juntassem as provas de sua situação de hipossuficiência (fls. 45/47), mas os autos retornaram conclusos sem qualquer documento ou manifestação da parte (vide certidão de fl. 49).

O parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC prevê apenas uma única possibilidade para complementar o preparo do recurso. Instado a comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal, a parte agravante deixou de fazê-lo.

O agravo de instrumento encontra-se irremediavelmente comprometido, porque já transcorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo, o que impede o conhecimento do recurso.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do agravo de instrumento, em razão da preclusão temporal.

É de rigor a observância das normas que disciplinam o recolhimento das custas e das despesas judiciais de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a evitar prejuízo ao Erário, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto, revogando-se o efeito suspensivo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR